



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099961-97.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Assinatura Básica Mensal**
 Requerente: **BRUNO RODRIGUES SILVA SOUZA**
 Requerido: **Oi Móvel S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

BRUNO RODRIGUES SILVA moveu a presente ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais em face de **Oi Móvel SA** alegando, em síntese, que os serviços de telefonia foram interrompidos em 09/09/2014 e até o ajuizamento da presente ação não haviam sido reestabelecidos. Embora tenha realizados diversas solicitações, a requerida não tomou nenhuma providência. Assim, requer a o reestabelecimento e manutenção dos serviços de telefonia e internet, além de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/54), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, alega não ter ocorrido falha alguma na prestação de serviços e afastando a aplicação do Diploma Consumerista.

Houve réplica às fls.98/99.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, porquanto a prestação de serviços de telefonia e internet é de responsabilidade da requerida, não importando o que

1099961-97.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causou a interrupção.

Sendo a questão de fato e de direito, e a prova produzida suficiente ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Importante consignar, primeiramente, que o caso trata de relação de consumo, dada a vulnerabilidade do autor, aplicando-se, portanto, as regras consumeristas.

A ré não nega a interrupção do serviço, se limitando a alegar ora que a responsabilidade foi do motorista do caminhão que rompeu os cabos, ora do autor, alegando que este jamais solicitou o religamento das linhas telefônica e de internet, além de possuir débitos em aberto, sendo que a ré não apresentou documentos que comprovassem tais afirmações.

A requerida se limita a trazer telas de computador para demonstrar que o serviço está regularizado. Tal alegação não pode subsistir, trata-se de prova unilateral, sem força alguma.

Há hipossuficiência em relação à ré e verossimilhança nas alegações do autor. A partir disto, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à ré comprovar o reestabelecimento dos serviços.

No tocante aos danos morais, temos que, quanto à prova, Carlos Alberto Bittar sustenta que o dano moral dispensa prova em concreto (“Reparação civil por danos morais”, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204).

Da mesma forma, Antonio Jeová Santos afirma que “*O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano que pela sua dimensão é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. (...). A só consumação de ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa.” (“Dano Moral Indenizável”, Lejus, 1.997, pág. 234).

No caso em tela, o dano moral é notório, pois no contexto da sociedade moderna, a impossibilidade de se comunicar e ter acesso à internet gera uma série de transtornos que extrapolam a razoabilidade.

Assim, tendo em vista a natureza do dano, as condições econômicas e a atividade desenvolvida pela ofensora e a dor do ofendido, fixo o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, é certo que se não houvesse ocorrido a interrupção dos serviços ou se a autora tivesse conseguido o restabelecimento dos serviços, não teria ingressado com a presente ação, arcando com despesas judiciais e honorários advocatícios à toa.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente no restabelecimento dos serviços de internet e telefonia do autor em cinco dias, sob pena de multa diária de mil reais, até o limite de cinquenta mil reais, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Porque sucumbente, arcará a ré com o pagamento do valor das custas, despesas processuais e dos honorários do Dr. Patrono do autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

1099961-97.2014.8.26.0100 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**